



Número: **5021811-25.2021.8.08.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **05/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
J ZOUAIN E CIA LTDA (REQUERENTE)	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
JORGE ZOUAIN (AUTOR)	RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO)
ACLE ZOUAIN FILHO (AUTOR)	RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE GUARAPARI (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ANCHIETA (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CARIACICA (INTERESSADO)	
REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (INTERESSADO)	CHARLES SANT ANA ALVES (ADVOGADO) THIAGO GOBBI SERQUEIRA registrado(a) civilmente como THIAGO GOBBI SERQUEIRA (ADVOGADO)
CEREAIS DO NICO LTDA (CREDOR)	FABIANA FERREIRA NASCIMENTO PORTO (ADVOGADO)
USINA PAINEIRAS SOCIEDADE ANONIMA (CREDOR)	SAMUEL GONCALVES MOTHE (ADVOGADO) LUCIANA VALVERDE MORETE (ADVOGADO) CLARISSA SANDRINI MANSUR (ADVOGADO) MARCOS SANTOS MOZELI (ADVOGADO)
AMBEV S.A. (CREDOR)	JOSE ALBERTO BETTENCOURT DA CAMARA GRACA (ADVOGADO) ERICK OTTO SPRINGER (ADVOGADO)
SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A (CREDOR)	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
BRINOX METALURGICA SA (CREDOR)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

PEPSICO DO BRASIL LTDA (CREDOR)	MICHELL IBANEZ CORDEIRO (ADVOGADO) DANIELLE ALESSANDRA SILVERIO (ADVOGADO) ALEXANDRE LEANDRO MIORIN (ADVOGADO) AUDREY YUMI SHIMABUKURO (ADVOGADO) PEDRO FELIPE MONTEIRO DE VASCONCELOS RODRIGUEZ (ADVOGADO) FERNANDO DE CAMARGO PRADO (ADVOGADO) RAFAELA FORTES LUYTEN (ADVOGADO) TATIANE PICCOLI BARCARO (ADVOGADO) VINICIUS ANTONIO CICERO TEGAO DE SOUZA (ADVOGADO)
MULTIPLA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI (CREDOR)	JOSE CARLOS CEOLIN JUNIOR (ADVOGADO) IGOR EMANUEL DA SILVA GOMES (ADVOGADO) GABRIELA OGGIONI (ADVOGADO)
DIOMAR ROSSI (CREDOR)	ADRIANO CHAVES BRAGA registrado(a) civilmente como ADRIANO CHAVES BRAGA (ADVOGADO)
LUCIENE FREITAS DA SILVA (CREDOR)	ADRIANO CHAVES BRAGA registrado(a) civilmente como ADRIANO CHAVES BRAGA (ADVOGADO)
JOSE BARRETO FILHO (CREDOR)	ADRIANO CHAVES BRAGA registrado(a) civilmente como ADRIANO CHAVES BRAGA (ADVOGADO)
REALMAR DISTRIBUIDORA LTDA. (CREDOR)	JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (CREDOR)	PAULO CESAR BUSATO (ADVOGADO) NATÁLIA RODRIGUES MARTINS (ADVOGADO)
FRIGORIFICO CARIACICA S.A. (CREDOR)	THIAGO FERREIRA SIQUEIRA (ADVOGADO) GABRIEL GOMES PIMENTEL (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO) MARTINA VAREJAO GOMES (ADVOGADO)
MINERVA S.A. (CREDOR)	FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO (ADVOGADO) LUIZA NORO AFFONSO (ADVOGADO)
CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (CREDOR)	PATRICIA MEDEIROS ARIAS (ADVOGADO)
CERVEJARIA PETROPOLIS S/A (CREDOR)	PATRICIA MEDEIROS ARIAS (ADVOGADO)
QUIMICA AMPARO LTDA (CREDOR)	BENEDITO ANTONIO TADEU ARMIGLIATO GRACIOLA (ADVOGADO) CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO (ADVOGADO) THIAGO CHIAVEGATTO IADEROZA (ADVOGADO)
JEFERSON MERES DA SILVA (CREDOR)	KARLA BRILHANTE PARADIZO (ADVOGADO)
EDINALVA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS (CREDOR)	KARLA BRILHANTE PARADIZO (ADVOGADO)
RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA (CREDOR)	RUBENS CAMPANA TRISTAO (ADVOGADO) RODRIGO CAMPANA TRISTAO (ADVOGADO)
JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S.A (CREDOR)	RODOLFO VINICIUS LENZI (ADVOGADO)
COMERCIAL DE FOSFOROS SAO LUIS LTDA (CREDOR)	EDUARDO SOARES LACERDA NEME (ADVOGADO) FERNANDO HENRIQUE (ADVOGADO)
CADIS CAMPINEIRA DIST DE PROD ALIMENTICIOS LTDA (CREDOR)	ELIANA DA PENHA LOPES (ADVOGADO)
COMERCIAL DISKSPAN LTDA (CREDOR)	JUCIARA BRITO CAMARGO (ADVOGADO)
SUPER GLOBO QUIMICA LTDA (CREDOR)	GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL (CREDOR)	JORGE HENRIQUE MATTAR (ADVOGADO)
MB5 - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CREDOR)	JOSE MARIA QUEIROZ CETTO (ADVOGADO)

S A A GAZETA (CREDOR)	PABLYTO ROBERT BAIOCO RIBEIRO (ADVOGADO) JULIANE DA SILVA ARAUJO MORAES (ADVOGADO)
WALMIR BARROSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS (CREDOR)	WALMIR ANTONIO BARROSO (ADVOGADO) THALES MINA VAGO (ADVOGADO)
METALURGICA MOR SA (CREDOR)	MARCO ANTONIO BORBA (ADVOGADO) GUILHERME VALENTINI (ADVOGADO) ANA PAULA MEDINA KONZEN (ADVOGADO)
REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S A (CREDOR)	AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO (ADVOGADO) EDJANE RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO)
BELMAX COMERCIAL LTDA (CREDOR)	LARISSA MAIOLI SANT ANNA (ADVOGADO) DANIELA XAVIER RIBETT (ADVOGADO)
UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (CREDOR)	EDUARDO MERLO DE AMORIM (ADVOGADO) ANDRE ARNAL PERENZIN (ADVOGADO)
LATICINIOS REZENDE LTDA (CREDOR)	BERNARDO SA ANTUNES STRAUCH (ADVOGADO)
VIGOR ALIMENTOS S.A (CREDOR)	THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
REFRIGERANTES COROA LTDA (CREDOR)	GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (ADVOGADO) MANUELA DE ANGELI SANTANA (ADVOGADO)
JOSIAS RODRIGUES DE AGUIAR (CREDOR)	TATIANA BARBOSA DO VALE (ADVOGADO)
AVIVAR ALIMENTOS S/A (CREDOR)	RENATO DE ANDRADE GOMES (ADVOGADO)
KOMLOG IMPORTACAO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (CREDOR)	MELISE CEZIMBRA MELLO (ADVOGADO)
ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO (CREDOR)	PATRICIA LEONE NASSUR (ADVOGADO)
M W A COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (CREDOR)	CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES (ADVOGADO)
COLLAPRINT ROTULOS E ETIQUETAS LTDA (CREDOR)	VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA registrado(a) civilmente como VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA (ADVOGADO)
C. P. ETIQUETAS E ROTULOS LTDA (CREDOR)	VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA registrado(a) civilmente como VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA (ADVOGADO)
FORTBRAS PARTICIPACOES S.A. (CREDOR)	NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)
NAZINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (CREDOR)	ELAINE CASSIA OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO)
ANDERSON DOS ANJOS DUARTE (CREDOR)	BEATRIZ DE FREITAS ROMAO (ADVOGADO)
VINHOS VANISUL LTDA (CREDOR)	HUGO CALIARI ZENATTO (ADVOGADO) BRUNA BERTELLI GALIOTTO (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORA SPITFIRE LTDA - ME (CREDOR)	ANA PAULA PAES LEME DE NOVAIS LIMA (ADVOGADO)
DELAMASSA INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI (CREDOR)	YASMIN TEREZA DELAZARO ARAUJO ESPIGARIOL (ADVOGADO) FERNANDO FONTES RIBEIRO DE REZENDE (ADVOGADO) HERICK FADINI CARDOSO (ADVOGADO) NYTANELLA CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) RAFAEL PECLY BARCELOS (ADVOGADO)
COLORADO DISTRIBUIDORA LTDA - EPP (CREDOR)	HERICK FADINI CARDOSO (ADVOGADO) NYTANELLA CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDO FONTES RIBEIRO DE REZENDE (ADVOGADO) YASMIN TEREZA DELAZARO ARAUJO ESPIGARIOL (ADVOGADO)
MAGAZIN GRANDE RIO LTDA (CREDOR)	JAQUELINE CARMINATI BURINI (ADVOGADO) JORGINA ILDA DEL PUPO registrado(a) civilmente como JORGINA ILDA DEL PUPO (ADVOGADO)
TRIGALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (CREDOR)	SAMIR FURTADO NEMER (ADVOGADO)
INDUSTRIA DE PANIFICACAO REPRI LTDA (CREDOR)	SAMIR FURTADO NEMER (ADVOGADO)
ANDRESSA SOUZA SANTOS (CREDOR)	VIVIANI PIZZOL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VIVIANI PIZZOL DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

JOEMIO PAULO LEAL (CREDOR)	VIVIANI PIZZOL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VIVIANI PIZZOL DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTER PARK (CREDOR)	FREDERICO DOMINGOS ALTREIDER IABLONOWSKY (ADVOGADO)
FORT FLEX COMERCIAL LTDA (CREDOR)	MARCO TULIO RIBEIRO FIALHO (ADVOGADO)
THALYTA SIQUEIRA ARAUJO (CREDOR)	VIVIANI PIZZOL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VIVIANI PIZZOL DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BENEDITO RAMALHETE (CREDOR)	INGRID PESSOTTI ACETI (ADVOGADO)
LEANDRO SARAIVA DA SILVA (CREDOR)	CHARLES SANT ANA ALVES (ADVOGADO)
IESLEN LOPES SANTOS (CREDOR)	ANA CAROLINA GUINE LUCIANO BISHOP registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA GUINE LUCIANO BISHOP (ADVOGADO)
LUCIARA RAMOS DA CRUZ (CREDOR)	ANA CAROLINA GUINE LUCIANO BISHOP registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA GUINE LUCIANO BISHOP (ADVOGADO)
CARLOS CAMARA DOS SANTOS (CREDOR)	ANA CAROLINA GUINE LUCIANO BISHOP registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA GUINE LUCIANO BISHOP (ADVOGADO)
JULIENE TEIXEIRA VICTOR SEMEDO (CREDOR)	ANDRE LUIZ TEIXEIRA VICTOR (ADVOGADO)
JOSE DANIEL MARTINS (CREDOR)	ANDRE LUIZ TEIXEIRA VICTOR (ADVOGADO)
EDSON GUILHERME DAMASIO (CREDOR)	NAIARA SAITH (ADVOGADO) JAQUELINE DA SILVA MONTEIRO (ADVOGADO)
COMERCIO E REPRESENTACOES CAPIXABA LTDA (CREDOR)	GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (ADVOGADO)
Itaú Unibanco S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JULIANO RICARDO SCHMITT (ADVOGADO)
IVANEIDE SILVA SOUZA (CREDOR)	IEDA TEIXEIRA SENNA (ADVOGADO) BRUNELLA MARQUES COUTO (ADVOGADO)
JOAO PEDRO DE SOUZA SILVA (CREDOR)	CAROLINE GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
FV - DISTRIBUIDORA DE CARNES E PESCADOS - EIRELI (CREDOR)	MARILENE NICOLAU (ADVOGADO)
PDV DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP (CREDOR)	MARCELLO GONCALVES FREIRE registrado(a) civilmente como MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
MARIA BERNARDETE SIQUEIRA DOS SANTOS (CREDOR)	FERNANDO ANTONIO POLONINI (ADVOGADO)
DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA (CREDOR)	RENATO PERIM (ADVOGADO)
FABIANI APARECIDA ARAUJO DA SILVA TEIXEIRA (CREDOR)	EMERSON SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como EMERSON SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) ISABELLA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE DA COSTA GOMES (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CLIENTES BRF (CREDOR)	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO)
BRF S.A. (CREDOR)	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO)
IAGO GUTHIERRES DOS SANTOS (CREDOR)	PATRICIA DA COSTA SIMOES registrado(a) civilmente como PATRICIA DA COSTA SIMOES (ADVOGADO)
MARIA MADALENA SOUSA DE OLIVEIRA (CREDOR)	MARCELO S THIAGO PEREIRA (ADVOGADO)
ALINE SILVA SANTOS (CREDOR)	MARCELO S THIAGO PEREIRA (ADVOGADO)
PRISCILA MOROZINI BENEVIDES (CREDOR)	MARCELO S THIAGO PEREIRA (ADVOGADO)
JOZIMAR CARVALHO TEIXEIRA (CREDOR)	ROBERTO CARLOS PORTO registrado(a) civilmente como ROBERTO CARLOS PORTO (ADVOGADO)
LATICINIOS BELA VISTA LTDA (CREDOR)	SAMI ABRAO HELOU (ADVOGADO)
CATUABA INDUSTRIA DE BEBIDAS S/A (CREDOR)	JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR (ADVOGADO)

JESSICA DOS ANJOS CARVALHO (CREDOR)	NICOLLAS EDRICK RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
LENINE FANTINATO LAYBER DE MORAIS (CREDOR)	NICOLLAS EDRICK RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
LUCAS FERREIRA DOS SANTOS MARAMBAIA (CREDOR)	NICOLLAS EDRICK RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
HEBIO ERNESTO MIQUELINE (CREDOR)	NICOLLAS EDRICK RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
MATHEUS FREITAS SANTOS (CREDOR)	NICOLLAS EDRICK RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
ELENILDA MARIA JACINTO (CREDOR)	NICOLLAS EDRICK RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE PEREIRA FILHO (CREDOR)	NICOLLAS EDRICK RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
ENIVALDA VIEIRA (CREDOR)	NICOLLAS EDRICK RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
VALDETE CORADELO (CREDOR)	NICOLLAS EDRICK RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
ROSELI DA ROCHA SANTOS (CREDOR)	NICOLLAS EDRICK RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
KELLY BARRETO DOS SANTOS (CREDOR)	NICOLLAS EDRICK RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
EDIVALDO DA SILVA JUNIOR (CREDOR)	NICOLLAS EDRICK RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
GERALDO LUCIO DE CERQUEIRA (CREDOR)	NICOLLAS EDRICK RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
INGRID SANTOS GEREMIAS (CREDOR)	NICOLLAS EDRICK RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
CARLOS ALEXANDRE GEREMIAS (CREDOR)	MICHAEL VIEIRA CANDIDO (ADVOGADO)
GEOVANE LYRA DOMINGOS (CREDOR)	GLAUCIA NASCIMENTO SILVA FABRI (ADVOGADO)
MAICON ALAN PEREIRA RAMOS (CREDOR)	GLAUCIA NASCIMENTO SILVA FABRI (ADVOGADO)
MARIA DAS GRACAS VAILLAN FERREIRA - ME (CREDOR)	ALINE PIMENTEL QUIRINO SOUZA (ADVOGADO)
DIOGO FERREIRA DOS SANTOS (CREDOR)	Rochelle Taveira Baptista Otero (ADVOGADO) NADJA CAMILA SILVA SALAZAR DE JESUS (ADVOGADO)
ROMARIO SIMOES DO NASCIMENTO (CREDOR)	Rochelle Taveira Baptista Otero (ADVOGADO) NADJA CAMILA SILVA SALAZAR DE JESUS (ADVOGADO)
FRIGORIFICO FRILARA LTDA (CREDOR)	RAIF OCTAVIO ROLIM DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
PRODUTOS EMBUTIDOS SPERANDIO LTDA (CREDOR)	LUIZA DE SOUZA LOPES (ADVOGADO)
JOAO RICARDO PEREIRA TAVARES (CREDOR)	RENILSON DA SILVA ALVES registrado(a) civilmente como RENILSON DA SILVA ALVES (ADVOGADO)
VITORIA LUISA GOMES SANTOS (CREDOR)	RENILSON DA SILVA ALVES registrado(a) civilmente como RENILSON DA SILVA ALVES (ADVOGADO)
LORRANA CRUZ MATOS (CREDOR)	RENILSON DA SILVA ALVES registrado(a) civilmente como RENILSON DA SILVA ALVES (ADVOGADO)
MICAELE GARCIA GOMES (CREDOR)	RENILSON DA SILVA ALVES registrado(a) civilmente como RENILSON DA SILVA ALVES (ADVOGADO)
GABRIEL PINTO DOS SANTOS (CREDOR)	RENILSON DA SILVA ALVES registrado(a) civilmente como RENILSON DA SILVA ALVES (ADVOGADO)
LEONARDO GONCALVES BOMFIM (CREDOR)	RENILSON DA SILVA ALVES registrado(a) civilmente como RENILSON DA SILVA ALVES (ADVOGADO)
CARLA BARRETO DOS SANTOS (CREDOR)	FELIPE SILVA LOUREIRO registrado(a) civilmente como FELIPE SILVA LOUREIRO (ADVOGADO)
GUSTAVO CLEMONEZ ROSA (CREDOR)	FELIPE SILVA LOUREIRO registrado(a) civilmente como FELIPE SILVA LOUREIRO (ADVOGADO)
JEAM CARLOS PARREIRA DAMASCENO (CREDOR)	FELIPE SILVA LOUREIRO registrado(a) civilmente como FELIPE SILVA LOUREIRO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS MASCARENHAS (CREDOR)	FELIPE SILVA LOUREIRO registrado(a) civilmente como FELIPE SILVA LOUREIRO (ADVOGADO)
LATICINIOS LIMILK LTDA - EPP (CREDOR)	
MILI S/A (CREDOR)	JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (ADVOGADO)
CLARICE BIANCK DA SILVA CARDOSO (CREDOR)	CINTHYA BASTOS POLASTRELI (ADVOGADO)
ARTHUR GOMES DA VITORIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
VIVIANI PIZZOL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VIVIANI PIZZOL DE OLIVEIRA (CREDOR)	VIVIANI PIZZOL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VIVIANI PIZZOL DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ANTONIO JOSE SILVA DE OLIVEIRA (CREDOR)	NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)

DANONE LTDA (CREDOR)	ANDRE BARABINO (ADVOGADO)
PANDURATA ALIMENTOS LTDA (CREDOR)	PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)
MATEUS NUNES BRITTO (CREDOR)	MATEUS NUNES BRITTO (ADVOGADO)
CAMIL ALIMENTOS S/A (CREDOR)	NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (ADVOGADO) DANIEL CIDRAO FROTA (ADVOGADO) MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO)
ANDERSON RODRIGUES (CREDOR)	JOSE LUIS SERAPHICO DE ASSIS CARVALHO (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54861 377	18/11/2024 20:30	<a href="#">Petição (outras)</a>	Petição (outras)

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE  
VITÓRIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Processo n.º 5021811-25.2021.8.08.0024

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,**  
Administradora Judicial nomeada nos autos de falência supracitado, em que é falida a sociedade empresária **J ZOUAIN E CIA LTDA. (SUPERMERCADO SANTO ANTÔNIO)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, informar que tomou ciência da r. decisão do ID. 42540689, bem como expor e requerer o que segue.

**I. ITEM 6 DA DECISÃO DE ID. 42540689**

A Administradora Judicial foi intimada para manifestação quanto aos pedidos de IDs. 42341120, 43028898, 43850353, 45216299 e 48425760, o que passa a fazer.

**I.1. Desistências De Arrematações. ID. 42341120 e 43028898**

A Peticionante do ID. 42341120, América Indústria e Comércio e Carnes Eireli ME, requereu a desistência da arrematação de **dois imóveis**: os apartamentos 501 e 505, ambos Bloco A, do Edifício Center Park, matrícula 64.173, 2º SRI de Guarapari/ES, cuja arrematação não foi homologada na decisão de ID.



42107408, em razão da suspensão dos efeitos da arrematação em 1º/4/2024, por decisão proferida no AI n.º 5002634-45.2024.8.08.0000.

A América Indústria e Comércio e Carnes Eireli ME alega que seu interesse era manter os dois imóveis, mas, ante a impossibilidade de homologação da arrematação de um deles, pretende desistir das duas arrematações, requerendo a expedição de alvará dos valores depositados.

O Peticionante de ID. 43028898, Arthur Gomes da Vitoria, também requereu a desistência da arrematação de **um imóvel**: apartamento 505, Bloco B, do Edifício Center Park, matrícula 64.173, 2º SRI de Guarapari/ES, em razão de idêntica situação ocorrida em razão da decisão do AI n.º 5002634-45.2024.8.08.0000.

Desse modo, ante a impossibilidade de tomar posse imediata do imóvel, Arthur Gomes da Vitoria requereu a desistência da arrematação e o levantamento dos valores depositados em conta judicial, bem como a devolução da comissão paga ao leiloeiro, com correção monetária de acordo com índice da corregedoria local a contar do desembolso.

Em regra, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, exceto nas hipóteses previstas no §5º do art. 903 do CPC, quais sejam:

“(...) § 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:  
I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;  
II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º;  
III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação. (...)”



No que diz respeito ao **Lote 01<sup>1</sup>**, é necessário destacar que, apesar não expedida a carta de arrematação, a arrematação em questão foi devidamente **homologada** pela r. decisão de ID. 42107408, em 29/4/2024.

Além disso, conforme pontuado pelo Leiloeiro (ID. 54484317), a Arrematante do Lote 01, América Indústria e Comércio e Carnes Eireli ME, realizou o pagamento (ID. 38997580) e procedeu a assinatura do auto de arrematação (ID. 38997579).

Sob essa ótica, a Administradora Judicial compreende que a arrematação apartamento 501, Bloco A, do Edifício Center Park, matrícula 64.173, 2º SRI de Guarapari/ES deve ser considerada perfeita, acabada e irretroatável e, como resultado, deve ser indeferido o pedido de desistência formulado no ID. 42341120, neste particular, visto que não preenchido nenhum dos requisitos elencados no art. 903, §5º do CPC.

Por outro lado, a arrematação dos **Lotes 5 e 9<sup>2</sup>** não foi homologada, até o presente momento, pois, conforme decisão de ID. 42107408:

“(…) (iii) Os **apartamentos 505 - Bloco A e 505 - Bloco B (lotes 5 e 9)**, por sua vez, foram arrematados em 22/02/2024, contudo os efeitos da arrematação foram suspensos em 01/04/2024 por ocasião de decisão proferido nos autos do Agravo de Instrumento 5002634-45.2024.8.08.0000, razão pela qual deixo, por ora, de homologar a arrematação. (…)”

O AI n.º 5002634-45.2024.8.08.0000 ainda pende de julgamento e a decisão liminar que determinou a suspensão dos efeitos da arrematação continua em vigor.

---

<sup>1</sup> Apartamento 501 do Bloco A - matrícula 64173

<sup>2</sup> Apartamento 505 do Bloco A e Apartamento 505 do Bloco B - matrícula 64173



Em que pese tenham sido realizados os depósitos (ID. 38997585 e 38997593/38997595), os Arrematantes dos Lotes 5 e 9 não assinaram o auto de arrematação (ID. 38997584 e 38997592), que também não foi homologado por este d. juízo (ID. 42107408).

Por essas razões, a Administradora Judicial compreender que, com base no §1º, parte final do inciso I do artigo 903 do CPC, a arrematação dos Lotes 5 e 9 pode ser invalidada por este d. juízo e os valores devolvidos aos Arrematantes.

Sendo assim, requer o deferimento do pedido de desistência das arrematações dos Lotes 5 e 9, com a conseqüente devolução dos valores depositados em juízo aos petionantes de ID. 42341120 e 43028898.

## **I.2. Pedido De Reserva De Valores ID. 43850353**

A sociedade empresária Realmar Distribuidora Ltda., antiga locatária da Massa Falida, referente ao imóvel situado na Praça Philomeno Pereira Ribeiro, 14, Muquiçaba, Guarapari/ES, alegou que, quando celebrou o contrato de locação, o imóvel estava em péssimo estado de conservação e, por isso, realizou reformas no imóvel, investindo aproximadamente cinco milhões de reais.

Assim, requereu a reserva de R\$ 5.167.904,54 (cinco milhões cento e sessenta e sete mil novecentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), a título de ressarcimento pelos gastos realizados com a reforma do imóvel e instalação de bens e equipamentos.

Apresentou cópia do contrato de locação (ID. 43850356), da matrícula (ID. 43850356), laudo técnico de constatação (ID. 43850357), elaborado em



setembro de 2020, por engenheiro contratado pela Peticionante, e relatório de movimentações financeiras e impostos retidos (ID 43850358).

A Administradora Judicial compreende que o feito falimentar é a via inadequada para que a Peticionante, Realmar Distribuidora Ltda., solicite ressarcimento por gastos realizados com a reforma do imóvel da Massa Falida e/ou instalação de bens e equipamentos, uma vez que tal pretensão demanda instrução processual e deve ocorrer por meio de ação autônoma.

Desse modo, requer o indeferimento do pedido de reserva de valores de ID. 43850353.

### **I.3. Alteração De Titularidade de Crédito. ID. 45216299**

A BRF S.A. alega que na lista de credores apresentada no ID. 44892210 o “FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CLIENTES BRF” constou relacionado pelo valor de R\$ 344.315,93 (trezentos e quarenta e quatro mil trezentos e quinze reais e noventa e três centavos), Classe III – Quirografária, mas que o prazo de duração deste “FIDC I”, expirou em 27/12/2023.

Alega, então, que com a liquidação do “FIDC I”, este lhe transferiu, em 27/12/2023, o crédito listado nesta demanda. Assim, requereu a alteração da titularidade do crédito objeto desta ação.

No edital de que trata o artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, publicado no DJe do TJES em 3/9/2024, edição 7139 (ID. 49836674), o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CLIENTES BRF, inscrito no CNPJ n.º 01.838.723/0001-27, constou relacionado pelo valor de R\$ 344.315,93



(trezentos e quarenta e quatro mil trezentos e quinze reais e noventa e três centavos), na Classe VI – Credor Concursar Quirografário:

E INDUSTRIA LTDA - R\$ 10.209,23; FRIGERIO E BOECHAT LTDA - R\$ 335,29; FRIGOMIX COMERCIO IMPORTACAO E EXP LTDA - R\$ 21.153,99; FRIGORIFCO SAO MIGUEL LTDA - R\$ 19.905,95; FRIGORIFICO CARIACICA S.A - R\$ 518.193,16; FRIGORIFICO CORELLA LTDA - R\$ 46.677,10; FRIGORIFICO FRILARA LTDA - R\$ 368.745,30; FRIGORIFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S.A. - R\$ 33.221,36; FRIGORIFICO KINKA REGIS LTDA - R\$ 51.313,76; FRINENSE ALIMENTOS LTDA - R\$ 59.258,25; FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A - R\$ 65.576,56; FUGINI ALIMENTOS LTDA - R\$ 17.203,46; FUNDACAO ARTHUR BERNARDES - R\$ 1.531,91; FUNDACAO EDUC. E CULTURAL DE GUARAPARI - R\$ 20.566,40; FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CLIENTES BRF - R\$ 344.315,93; G G ATACADISTA DE CALCADOS LTDA - R\$ 8.796,04; GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA - R\$ 1.807,00; GARCIA - DISTRIBUIDORA & ATACADISTA LTDA - R\$ 226.435,72; GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTO LTDA - R\$ 42.194,77; GENESIS TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - R\$ 5.116,71; GILMAR MALAFAIA DA MATTA LTDA - R\$ 489,12; GILVAN DIAS DE CARVALHO - R\$ 17.502,95; GLOSS PET LTDA - R\$ 456,14; GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA - R\$

A Peticionante, BRF S.A., apresentou Instrumento Particular de Transferência de Ativos e Quitação de Obrigações (ID. 45217328), o qual indica que o Fundo Credor da Massa Falida teve seu prazo de duração expirado em 27/12/2023 e transferiu todos os seus direitos creditórios à BRF S.A.

Todavia, não restou demonstrado nos autos que os responsáveis pela assinatura do documento supracitado possuíam poderes para tanto, considerando que o documento foi parcialmente juntado.

Assim, requer a intimação da BRF S.A. para que complemente a documentação apresentada no ID. 45216299 e comprove a respectiva cadeia de procuração para a assinatura do Instrumento Particular de Transferência de Ativos e Quitação de Obrigações (ID. 45217328).

#### **I.4. Pedido De Pagamento De Credores Trabalhistas. ID. 48425760**

Os sócios da falida alegam que os valores levantados no leilão seriam mais que suficientes para o pagamento de toda a classe trabalhista e, por isso, requereu autorização para início do pagamento dos credores trabalhistas. Alternativamente, requereu fosse autorizado o pagamento de 5 (cinco) salários-mínimos por credor trabalhista, nos termos do artigo 151 LREF.



Em último caso, requereu fosse autorizada a colheita dos dados bancários dos credores ou de seus patronos, para reduzir o número de transferências bancárias de centenas a favor dos credores para poucas dezenas a favor de seus advogados.

Por fim, requereu a expedição de ofício às Varas do Trabalho de Guarapari, para que os juízes do trabalho tomassem conhecimento da decisão destes autos e que os valores arrecadados suportam a liquidação da classe trabalhista.

O artigo 16 da Lei 11.101/2005 (LREF) estabelece que:

**Art. 16. Para fins de rateio na falência**, deverá ser formado quadro-geral de credores, composto pelos créditos não impugnados constantes do edital de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei, pelo julgamento de todas as impugnações apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei e pelo julgamento realizado até então das habilitações de crédito recebidas como retardatárias. ([Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020](#)) ([Vigência](#)) (g.n.)

Ocorre, porém, que na hipótese dos autos, ainda há, pelo menos, 20 incidentes de habilitação/impugnação de crédito tempestivos, ou seja, ajuizadas até 13/9/2024 (protocolados dentro do prazo previsto no art. 8º, LREF), pendentes de julgamento, quais sejam:

5022628-21.2023.8.08.0024	5034410-88.2024.8.08.0024	5009512-11.2024.8.08.0024
5022625-66.2023.8.08.0024	5034399-59.2024.8.08.0024	5009168-30.2024.8.08.0024
5022621-29.2023.8.08.0024	5034382-23.2024.8.08.0024	5009037-55.2024.8.08.0024
5022618-74.2023.8.08.0024	5034263-62.2024.8.08.0024	5009029-78.2024.8.08.0024
5037099-08.2024.8.08.0024	5018893-43.2024.8.08.0024	5009009-87.2024.8.08.0024
5034636-93.2024.8.08.0024	5038471-89.2024.8.08.0024	5008963-98.2024.8.08.0024
5034591-89.2024.8.08.0024	5009514-78.2024.8.08.0024	

7



Portanto, a apresentação do plano de rateio deverá aguardar o julgamento de tais habilitações e/ou impugnações tempestivas para que possa ser realizado, nos termos da lei.

É necessário ressaltar, ainda, que o pedido alternativo apresentado pelo falido também não comporta acolhimento, isso porque, na hipótese em tela, não existem créditos trabalhistas estritamente salariais vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, portanto, não há aplicação do artigo 151 da Lei 11.101/2005.

A Administradora Judicial também compreende que a colheita dos dados bancários dos credores ou de seus patronos deverá ser realizada tão logo seja possível dar início aos pagamentos, para evitar tumulto processual e e-mails à esta Auxiliar do Juízo. Ressalta-se que tão logo seja possível a administradora judicial adotará todas as medidas cabíveis para que os pagamentos sejam realizados da forma mais ágil e segura possível, auxiliando os credores e o d. Juízo a melhor assegurar a correta distribuição dos recursos.

Ademais, a expedição de ofício aos juízos do trabalho de Guarapari/ES não servirá, nesse momento, ao propósito, considerando que não é possível ainda o início dos pagamentos.

De todo modo, importante sejam analisados os requerimentos de desistência de arrematação e reserva de valores (ID. 42341120, 43028898 e 43850353), bem como a apresentação de extrato atualizado das contas judiciais, para fins de análise do saldo total disponível em contas judiciais vinculadas ao processo de falência.



Portanto, requer o indeferimento dos pedidos do falido (ID. 48425760), até o julgamento das habilitações e impugnações de crédito tempestivas, para fins de Consolidação do Quadro Geral de Credores e apresentação de plano de rateio de forma adequada e organizada.

### III. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Também para que seja possível consolidar o Quadro Geral de Credores e dar início aos pagamentos, necessária a fixação dos honorários desta Auxiliar do Juízo.

Informa que, no caso, a Administradora Judicial, dentre outras atribuições, como é decorrente de sua função prevista na legislação falimentar, realizou diversos atos que lhe são atribuídos pelo art. 22, tais como, mas não exclusivamente: i) a elaboração da lista de credores, com a atualização e revisão de todos os créditos a Falida; iii) a arrecadação de diversos bens; iv) a adoção de ações e medidas para a defesa dos direitos e interesses da Massa Falida, participando de todos os atos processuais necessários ao bom andamento do feito; v) o requerimento e acompanhamento do leilão de diversos bens da massa; vi) a entrega de bens arrematados, viii) a defesa do patrimônio da Massa Falida; ix) a defesa da massa falida em diversos processos judiciais, dentre outras medidas.

Essas são, de forma resumida, algumas das atividades desenvolvidas pela Credibilità. A atividade do Administrador Judicial nomeado para atuar em processos de recuperação e falência é equiparável aos auxiliares do juízo, no cumprimento de verdadeiro *múnus* público, de maneira que sua atividade compreende colaborar com a administração da Justiça (REsp n. 1.759.004/RS). Estas atribuições são algumas das lineares (aquelas previstas na Lei 11.101/2005),



porém, ressalta-se a existência de deveres transversais de colaboração desta Administradora Judicial com o Juízo.

A remuneração da Administradora Judicial, neste caso em específico, encontra limite no artigo 24, §1º da Lei 11.101/2005 e da Recomendação n.º 141 de 10/7/2023 do Conselho Nacional de Justiça<sup>3</sup>.

No presente caso, deve-se considerar que o feito tramita há quase de 2 anos, e ainda há diversos atos necessários para possibilitar o correto encerramento deste, com a necessidade de serem empregadas mais diligências de busca de bens, bem como de correta distribuição do produto da arrecadação aos credores.

A Administradora Judicial propõe sua remuneração em 5% (cinco por cento) sobre o total dos ativos existentes em nome da Massa Falida, incluindo os valores já conhecidos e os que eventualmente venham a ser arrecadados, o que tem sido adotado pelos Juízos em casos falimentares, nos quais as empresas empregam sua força de trabalho, antecipando recursos, antes mesmo de receber quaisquer valores.

Para o atendimento do presente caso, a Administradora Judicial coloca à disposição do Juízo sua equipe multidisciplinar, composta por advogados, contadores, economistas, administradores e gestores de empresa, auxiliares administrativos, dentre outros. Merece destaque o fato de que a equipe da Administração Judicial é completa e multidisciplinar, de modo que não há necessidade de subcontratações para nenhuma das etapas do trabalho.

<sup>3</sup> <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>



Requer, pois, a fixação dos honorários no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o total dos ativos existentes em nome da Massa Falida, incluindo os valores já conhecidos e os que eventualmente venham a ser arrecadados.

#### IV. PEDIDOS

**ANTE O EXPOSTO**, requer-se:

i) o indeferimento do pedido de desistência da arrematação do Lote 1 (apartamento 501, Bloco A, do Edifício Center Park, matrícula 64.173, 2º SRI de Guarapari/ES), formulado no ID. 42341120;

ii) o deferimento dos pedidos de desistência das arrematações dos Lotes 5 e 9 (apartamentos 505-A e 505-B, do Edifício Center Park, matrícula 64.173, 2º SRI de Guarapari/ES), com a consequente devolução dos valores depositados em juízo aos peticionantes de ID. 42341120 e 43028898;

iii) o indeferimento do pedido de reserva de valores de ID. 43850353;

iv) a intimação da BRF S.A. para complementação da documentação apresentada no ID. 45216299, a fim de que comprove a respectiva cadeia de procuração para a assinatura do Instrumento Particular de Transferência de Ativos e Quitação de Obrigações (ID. 45217328);

v) o indeferimento, nesse momento, dos pedidos do falido (ID. 48425760), até que ocorra o julgamento definitivo de todas as habilitações e impugnações de crédito tempestivas;



vi) a fixação dos honorários desta Administradora Judicial no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o total dos ativos existentes em nome da Massa Falida, incluindo os valores já conhecidos e os que eventualmente venham a ser arrecadados.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória, 18 de novembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

